



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

**EMENDA MODIFICATIVA N° - CCJ**

(ao PL nº 3.283, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, de que trata o art. 3º do Projeto de Lei nº 3.283, de 2021:

**“Art. 288-A.** Constituir, organizar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de cometer infração penal.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Infração penal é um gênero que, em nosso ordenamento jurídico, subdivide-se em duas espécies: crime e contravenção penal.

De acordo com o art. 1º do Dec. Lei 3.914/1941 (Lei de Introdução do Código Penal), constitui crime (ou delito) a infração penal apenada com reclusão ou detenção e a contravenção penal aquela punida com prisão simples (juntamente com multa) ou somente com pena de multa.

O crime previsto no art. 288-A do Código Penal tem como elemento subjetivo o dolo, não havendo previsão para modalidade de natureza culposa. Para a doutrina majoritária, além do dolo, o agente deve atuar com um especial fim de agir, configurado na finalidade específica de praticar crimes, ou seja, um número indeterminado de delitos.

Assim, a proposição tem como objetivo corrigir erro histórico ao contemplar no tipo penal as contravenções penais, como por exemplo o jogo do bicho, art. 58 do Decreto Lei nº 3.688, de 1941, bem como a desnecessidade da finalidade específica em praticar número indeterminado de delitos.

A emenda retira, ainda, as expressões “grupo ou esquadrão” da tipificação vigente, uma vez que tais termos não encontram definição na lei penal e podem tornar inexata a aplicação da norma.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**